



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 371/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**91ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16/12/2021**

**RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1 /6026/2018      AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.13695-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA**

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Omissão de Entrada apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração Procedente. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Preliminares e Pedido de Perícia afastado. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003

**Palavra Chave:** Omissão de Entrada – Levantamento Quantitativo de Estoques.

## RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de entradas no exercício de 2014, apurada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques com a ferramenta do acess, no montante de R\$ 306.855,37 (trezentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos). O agente do fisco indica como infringidos o art. nº 127 do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/4, o agente do fisco esclarece que:

1. a autuada é cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE 478140-0 – Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e obrigada a entrega da EFD;
2. utilizou a ferramenta Acess para realização do levantamento;
3. a autuada foi intimada mediante o Termo de Intimação nº 2018.09516, com ciência pessoal, para o contribuinte justificar a omissão de entrada , entretanto o não foi apresentada qualquer justificativa;







**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco verificou de forma individualizada por produto a partir dos códigos informados pelo contribuinte, que a equação ( $EI + C = EF + V$ ) apresentou resultado negativo demonstrando a existência de compras sem nota fiscal, configurando a infração de omissão de entrada.

Considerando que a recorrente não apresenta nenhuma contestação fática ao levantamento efetuado pelo agente do fisco, entendemos que a acusação está demonstrada e comprovada, ficando, ficando o atuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III “a” da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 306.855,37
MULTA (30%)	R\$ 92.056,31



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde Recorrente PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância., a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. 3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. 4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Jorge de Almeida Arbex Dib. Também presente, o Dr. Samir Antônio Dahi.

***SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente

Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*